



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000044  
vm

## SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 50, de 2022, de autoria do Poder Executivo.

O Vereador que esta subscreve, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50, de 2022, que altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 50, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2022

Altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** - O artigo 3º da Lei "R" nº 16, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - ...

...

§ 1º - A contratação de servidores referidos nos incisos III, V e VI do *caput* deste artigo será efetuada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, de exoneração, de afastamento para capacitação, de licenças legalmente concedidas, **apoio eventual a diversidade e a inclusão** e para o atendimento de outras demandas e serviços pela administração municipal, quando e enquanto não seja possível ou haja vedação legal para a admissão de servidores efetivos.

..."



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

000 45  
um

**Art. 3º** - O artigo 7º da Lei "R" nº 16, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - ...

...

III - o auxílio-alimentação, na forma e de acordo com os valores, condições e critérios a serem estabelecidos em regulamento.

..."

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, em 30 de março de 2022.

**PROFESSOR OSEIAS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000046  
um

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES,

A Lei "R" nº 1, de 7 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo, estabelece em seu artigo 9º o seguinte:

**"Art. 9º** - Serão, também, assegurados aos empregados públicos de que trata esta Lei:

I - o acesso aos serviços de saúde, na forma da Lei nº 1.727/1992;

**II - o auxílio-alimentação, na forma e de acordo com os valores, condições e critérios a serem estabelecidos em regulamento;**

III - indenização de transporte, nos casos em que não possa ser concedido vale-transporte, na forma e de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento".

Todavia, a Lei "R" nº 16, de 24 de maio de 2001, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, apenas aplicou ao servidor temporário duas vantagens, conforme segue

**"Art. 7º** - O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus, além da remuneração prevista no artigo anterior, às seguintes vantagens:

I - décimo terceiro salário proporcional;

II - férias proporcionais, com o respectivo adicional".

Assim, pretende-se com este substitutivo incluir dispositivo que permita ao Município conceder aos servidores temporários o auxílio-alimentação, da mesma forma que é assegurado aos empregados públicos.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, em 30 de março de 2022.

**PROFESSOR OSEIAS**  
Vereador



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000047  
um

LEI "R" Nº 16, de 24 de maio de 2001 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(Vide texto compilado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a administração direta do Município de Toledo poderá efetuar a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos e sua prevenção;

~~III – admissão de servidor substituto, nas seguintes hipóteses:~~

~~a) licença para tratamento de saúde por período superior a quinze dias;~~

~~b) licença à gestante;~~

~~e) afastamento para a realização de estudos, na forma dos artigos 102 e 103 da Lei nº 1.822/99.~~

III – admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei; (redação dada pela Lei "R" nº 107, de 13 de setembro de 2013)

~~IV – atendimento de convênios, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.~~

IV – atendimento de convênios e programas a serem desenvolvidos em parceria com outros entes públicos ou órgãos da administração direta ou indireta, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município; (redação dada pela Lei "R" nº 102, de 7 de outubro de 2005)

~~V – admissão de profissional médico, enquanto não preenchidos, por concurso público, os cargos necessários ao atendimento dos serviços de saúde do Município. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 102, de 7 de outubro de 2005)~~

V – admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas nesta Lei. (redação dada pela Lei "R" nº 107, de 13 de setembro de 2013)

VI – admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 51, de 28 de junho de 2017)

~~§ 1º – A admissão de servidores referidos nos incisos III e V do caput deste artigo será efetivada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de~~



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000048  
sm

~~afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas, enquanto não seja possível o preenchimento da vaga por servidor efetivo. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 107, de 13 de setembro de 2013)~~

~~§ 1º – A admissão de servidores referidos nos incisos III, V e VI do **caput** deste artigo será efetivada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, exoneração, afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas, enquanto não seja possível o preenchimento da vaga por servidor efetivo. (redação dada pela Lei "R" nº 51, de 28 de junho de 2017)~~

§ 1º – A contratação de servidores referidos nos incisos III, V e VI do **caput** deste artigo será efetuada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, de exoneração, de afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas e para o atendimento de outras demandas e serviços pela administração municipal, quando e enquanto não seja possível ou haja vedação legal para a admissão de servidores efetivos. (redação dada pela Lei "R" nº 93, de 22 de dezembro de 2020)

~~Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente, publicando-se a justificativa no órgão de comunicação oficial do Município.~~

~~§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente, publicando-se a justificativa no órgão de comunicação oficial do Município. (redação dada pela Lei "R" nº 107, de 13 de setembro de 2013)~~

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do **caput** deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente, publicando-se a justificativa no órgão de comunicação oficial do Município. (redação dada pela Lei "R" nº 51, de 28 de junho de 2017)

~~**Art. 4º** – O recrutamento do pessoal a ser contratado na forma desta Lei dar-se-á através de processo seletivo simplificado, mediante publicação do respectivo edital no órgão de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de cinco dias.~~

**Art. 4º** – O recrutamento do pessoal a ser contratado na forma desta Lei será feito através de processo seletivo simplificado, mediante a publicação do respectivo edital no órgão de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de cinco dias. (redação dada pela Lei "R" nº 107, de 13 de setembro de 2013)

~~Parágrafo único – A contratação de pessoal para atender as situações de calamidade pública e de surtos endêmicos já instalados prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer outro meio de comunicação, devidamente comprovado.~~

§ 1º – O processo seletivo simplificado a que se refere o **caput** deste artigo será definido no respectivo edital de contratação, podendo constituir-se por prova escrita, prática



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000049  
m

ou de títulos, conforme a natureza e as atribuições da função a ser preenchida. (redação dada pela Lei "R" nº 107, de 13 de setembro de 2013)

§ 2º – A contratação de pessoal para atender as situações de calamidade pública e de surtos endêmicos já instalados prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer outro meio de comunicação, devidamente comprovado. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 107, de 13 de setembro de 2013)

**Art. 5º** – As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, de acordo com a necessidade verificada em cada situação, pelo prazo máximo de um ano, com possibilidade de prorrogação por até igual prazo, mediante a devida justificativa.

**Art. 6º** – A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será equivalente ao valor do vencimento inicial, excluída qualquer vantagem de caráter individual, previsto no Plano de Cargos e Vencimentos para cargo correspondente ou de atribuições semelhantes às funções do contratado temporário.

**Art. 7º** – O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus, além da remuneração prevista no artigo anterior, às seguintes vantagens:

I – décimo terceiro salário proporcional;

II – férias proporcionais, com o respectivo adicional.

III – *AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO*

Parágrafo único – O servidor de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** – O tempo de serviço prestado em virtude das contratações decorrentes desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de maio de 2001.

**DERLI ANTÔNIO DONIN**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**ANY LUIZ REFOSCO**  
SECRETÁRIO INTERINO DA ADMINISTRAÇÃO



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000050  
um

### LEI "R" Nº 1, de 7 de janeiro de 2010 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo, em consonância com o que dispõem o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, e a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**Art. 2º** – Ficam criados na administração direta do Município de Toledo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela legislação trabalhista correlata.

§ 1º – O quantitativo, carga horária, local de atuação e requisitos básicos para o exercício dos empregos públicos criados por esta Lei são os constantes do Anexo I – Descrição dos Empregos.

§ 2º – Os valores dos salários referentes aos empregos públicos de que trata esta Lei são os constantes no Anexo II – Tabela de Salários.

§ 3º – A contratação dos empregados públicos referidos no **caput** deste artigo será precedida de concurso público de provas, de acordo com a natureza, a complexidade e os requisitos específicos para o exercício das atividades, atendendo-se os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º – O edital do concurso público mencionado no **caput** deste artigo será publicado no órgão de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de trinta dias da realização das provas, devendo o período de inscrições ser de, pelo menos, cinco dias.

§ 5º – A contratação dos empregados públicos, após a aprovação prévia em concurso público, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, firmando-se o respectivo contrato de trabalho por tempo indeterminado.

§ 6º – O contrato de trabalho a que se refere o parágrafo anterior poderá ser rescindido nos seguintes casos:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apurada em procedimento administrativo disciplinar;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000051  
um

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 169 da Constituição Federal;

IV – recusa à realização do curso referido no artigo 7º desta Lei ou o não atingimento da frequência e aproveitamento mínimo nele estabelecidos;

V – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual seja assegurada ampla defesa ao empregado; e

VI – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.

§ 7º – Nas hipóteses dos incisos III e VI do parágrafo anterior, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do artigo 477 da CLT.

**Art. 3º** – A contratação para o exercício dos empregos públicos criados por esta Lei não gera estabilidade ao respectivo titular.

**Art. 4º** – O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I – acompanhar, através de visitas domiciliares, as ações de prevenção, como saúde da mulher gestante, aleitamento materno, recém-nascido, imunização, hipertensão, diabetes, tuberculose, hanseníase e outras situações;

II – atuar na realização do diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

III – fazer levantamentos e registro das situações que necessitem de acompanhamento especializado, na sua área de atuação;

IV – permanecer na unidade básica de saúde e desempenhar atividades pertinentes à sua função, quando da impossibilidade de realização de trabalho de campo;

V – promover o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, os nascimentos, óbitos, o cadastro das gestantes, doenças e agravos à saúde, na sua área de atuação;

VI – preencher relatórios e registros atualizados quanto às alterações da sua microárea e manter a unidade informada;

VII – promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;

VIII – participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

IX – desenvolver outras atividades correlatas.

**Art. 5º** – O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde, competindo-lhe o desempenho das seguintes atribuições:

I – realizar visitas externas e internas em domicílios, imóveis, lotes baldios, fazendo o levantamento das situações que possam causar doenças;

II – exercer as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças, de acordo com as normas do Ministério da Saúde e as diretrizes do SUS, sob a supervisão do gestor municipal de saúde;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000052  
sm

III – participar de reuniões de esclarecimento e orientação à população, quanto à prevenção da dengue e demais doenças, como feridas, malária, febre amarela e outras;

IV – atuar diretamente nas ações de educação sanitária, panfletagem, destruição de criadores e demais ações que visam ao combate ao mosquito da dengue;

V – participar de cursos e eventos de capacitação na sua área de atuação;

VI – aplicar inseticida com bomba manual ou motorizada costal, se necessário;

VII – desenvolver outras atividades correlatas.

**Art. 6º** – O servidor contratado na forma prevista nesta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 7º** – Após a sua contratação, os empregados públicos de que trata esta Lei deverão realizar curso de formação específica para o desempenho das respectivas atribuições, oferecido pelo Município ou outro órgão de saúde conveniado, no qual deverão atingir frequência e aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento).

**Art. 8º** – Os salários dos empregados públicos a que se refere esta Lei serão reajustados, sem distinção de índices, por ocasião do reajuste dos vencimentos dos demais servidores públicos municipais.

Parágrafo único – Quando, aplicado o reajuste de que trata o **caput** deste artigo, o salário dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias resultar em valor inferior a um salário mínimo, ser-lhes-á assegurada a percepção do valor correspondente a um salário mínimo nacional.

**Art. 9º** – Serão, também, assegurados aos empregados públicos de que trata esta Lei:

I – o acesso aos serviços de saúde, na forma da Lei nº 1.727/1992;

~~II – o abono por assiduidade, nos períodos em que tal benefício venha a ser concedido aos servidores públicos municipais, titulares de cargos de carreira, nos termos da lei que dispuser sobre a matéria;~~

II – o auxílio-alimentação, na forma e de acordo com os valores, condições e critérios a serem estabelecidos em regulamento; (redação dada pela Lei “R” nº 71, de 19 de julho de 2013)

III – indenização de transporte, nos casos em que não possa ser concedido vale-transporte, na forma e de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 38, de 15 de maio de 2013)

**Art. 10** – (VETADO).

Parágrafo único – (VETADO).



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000053  
um

**Art. 11** – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 12** – O disposto nesta Lei terá eficácia a contar de 1º de janeiro de 2010.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 7 de janeiro de 2010.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**RAUL GOMES BALTAZAR**  
RESP. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 7180, de 8/01/2010



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000054  
um

### ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS

EMPREGO	Nº DE EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	LOCAL DE ATUAÇÃO	REQUISITOS BÁSICOS
Agente Comunitário de Saúde	160 (**)	40 horas	Trabalho de campo nas áreas urbana e rural do Município.	<del>Idade mínima de 18 anos e ensino fundamental completo.</del> Idade mínima: 18 anos; Escolaridade mínima: Ensino médio completo; Requisito adicional: Teste de Aptidão Física (TAF) (*) <u>(redação dada pela Lei "R" nº 110, de 15 de dezembro de 2021)</u>
Agente de Combate às Endemias	70 (*) 85 (***)	40 horas	Trabalho de campo nas áreas urbana e rural do Município.	<del>Idade mínima de 18 anos e ensino fundamental completo</del> Idade mínima: 18 anos; Escolaridade mínima: Ensino médio completo; Requisito adicional: Teste de Aptidão Física (TAF) (*) <u>(redação dada pela Lei "R" nº 110, de 15 de dezembro de 2021)</u>

(\*) – Redação dada pela Lei "R" nº 19, de 26 de março de 2012

(\*\*) – Redação dada pela Lei "R" nº 78, de 14 de agosto de 2013

(\*\*\*) – Redação dada pela Lei "R" nº 1, de 8 de janeiro de 2016

(\*) **TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF):** Tem por finalidade avaliar a capacidade aeróbica do indivíduo dentro dos componentes cardiovasculares e respiratórios, para suportar física e organicamente as exigências do exercício das tarefas rotineiras do emprego. A avaliação dar-se-á através da realização de atividades que comportem teste de força de membros inferiores e superiores e corrida de ir e vir. Tanto a descrição do Teste de Aptidão Física a ser aplicado, bem como os seus índices de avaliação, respeitando as condições de "feminino" e "masculino", serão definidos e divulgados nos Editais de Concurso Público. Os testes serão realizados em observância não só aos preceitos legais, como, também, à compatibilidade do emprego, visando à integridade do candidato e ao exercício da função de maneira digna e eficiente, corroborando o interesse público da Administração Pública, sem subverter a sua real intenção de avaliar, selecionar e investir aqueles que possuem capacidade física. (texto acrescido pela Lei "R" nº 110, de 15 de dezembro de 2021)



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000055  
vm

### ANEXO II – TABELA DE SALÁRIOS

<b>EMPREGO</b>	<b>SALÁRIO</b>
Agente Comunitário de Saúde	R\$ 465,00
Agente de Combate às Endemias	R\$ 465,00

\*\* Pela Lei "R" nº 30, de 29 de abril de 2013, o valor dos salários dos Agentes foi fixado em R\$ 850,00

PL 050/2022  
AUTORIA: Poder Executivo

